SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3318230 - MA (2026/0273854-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ARLISSON DA SILVA COSTA
ADVOGADA	:	HERICA PATRICIA SILVIO DO CARMO - MA027438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz dos arts. 932, inciso III, do CPC, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o ônus de impugnar, concreta e especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica atrai a incidência dos arts. 932, inciso III, do CPC, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. A superação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige cotejo analítico entre as teses recursais e as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, demonstrando que a pretensão se limita à revaloração jurídica sem reexame do conjunto fático-probatório; alegações genéricas são insuficientes.

5. No caso, a argumentação do agravo não identificou nem cotejou as premissas fáticas assentadas, limitando-se a afirmar revaloração jurídica, sem refutar concretamente o óbice da Súmulas n. 7/STJ, em descompasso com o princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60940309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d6b8c5c-da85-44af-bf4f-ac721f468a41

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d6b8c5c-da85-44af-bf4f-ac721f468a41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3318230 - MA (2026/0273854-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ARLISSON DA SILVA COSTA
ADVOGADA	:	HERICA PATRICIA SILVIO DO CARMO - MA027438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz dos arts. 932, inciso III, do CPC, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o ônus de impugnar, concreta e especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica atrai a incidência dos arts. 932, inciso III, do CPC, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. A superação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige cotejo analítico entre as teses recursais e as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, demonstrando que a pretensão se limita à revaloração jurídica sem reexame do conjunto fático-probatório; alegações genéricas são insuficientes.

5. No caso, a argumentação do agravo não identificou nem cotejou as premissas fáticas assentadas, limitando-se a afirmar revaloração jurídica, sem refutar concretamente o óbice da Súmulas n. 7/STJ, em descompasso com o princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARLISSON DA SILVA COSTA contra decisão monocrática que não conheceu do respectivo agravo em recurso especial, à

Documento eletrônico VDA60940308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: b4017ac4-0e22-4063-8fe6-fc04be85a00a

luz dos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ (fls. 911-912).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, às penas de 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.262 (mil duzentos e sessenta e dois) dias-multa.

No presente recurso, o agravante sustenta que teria havido impugnação específica e direta ao óbice da Súmula n. 7/STJ nas razões do agravo em recurso especial.

Afirma que a insurgência recursal não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

Argumenta, ainda, que a controvérsia devolvida possui natureza eminentemente jurídica e que a decisão agravada deixou de enfrentar os argumentos efetivamente deduzidos sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, em afronta ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Aponta excesso de formalismo da decisão monocrática, com restrição indevida ao direito de acesso à justiça e à ampla defesa, destacando os arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil, e reitera que as razões do agravo em recurso especial demonstraram, de modo específico, a inadequação dos óbices sumulares aplicados.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o regular processamento do agravo em recurso especial, com o consequente prosseguimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 951-955.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se nos óbices das Súmulas n. 83/STJ (art. 155 do CPP; minorante do tráfico) e 7/STJ (arts. 386, inciso VII, do CPP e 35 da Lei n. 11.343/2006; desproporcionalidade na exasperação da pena-base; arts. 312 e 315, §2º do CPP). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação desses entraves.

Ocorre que o princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Documento eletrônico VDA60940308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: b4017ac4-0e22-4063-8fe6-fc04be85a00a

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.*
> *5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> (...)
> (AgRg no AREsp n. 2.959.978/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM FUNDADA NA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA N. 83 DO STJ). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível e impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.*

Documento eletrônico VDA60940308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: b4017ac4-0e22-4063-8fe6-fc04be85a00a

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, com incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. No agravo, a parte não rebateu concretamente o óbice da Súmula n. 83 do STJ, limitando-se à reafirmação do mérito do especial, sem indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes nem distinguishing idôneo, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 3.192.739/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 22/9/2026.)

Quanto ao impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp n. 2.183.499/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter o agravante deixado de impugnar, de forma específica e pormenorizada, nas razões do agravo, a incidência de óbices ventilados pela Corte a quo para inadmitir o recurso especial.
2. Na hipótese dos autos, o agravante, de fato, não refutou especificamente, nas razões do agravo, os entraves atinentes às Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, apontados pelo Tribunal de origem como fundamentos para inadmitir o recurso especial.
(...)
4. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no

Documento eletrônico VDA60940308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: b4017ac4-0e22-4063-8fe6-fc04be85a00a

AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).
5. A abertura de tópico próprio destinado a refutar o óbice não se mostra suficiente, por si só, à efetiva impugnação, não eximindo a parte do dever de demonstrar de forma efetiva, no caso da Súmula 7/STJ, como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto de fatos e provas, deixando claro quais fatos foram devidamente consignados no acórdão recorrido, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
6. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.975.730/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

Direito processual civil. Agravo regimental. Princípio da dialeticidade recursal. Necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Recurso desprovido.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.
2. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, por analogia. O agravante limitou-se a apresentar alegações genéricas, sem demonstrar analiticamente o desacerto da decisão recorrida.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando o recorrente não impugna de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.
III. Razões de decidir
4. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, as razões pelas quais a decisão impugnada merece reforma. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso.
5. A argumentação genérica e desprovida de confronto analítico com os fundamentos da decisão recorrida não atende aos requisitos de admissibilidade recursal, conforme entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.
6. A incidência da Súmula 7/STJ demanda o cotejo entre as razões de decidir do acórdão recorrido e as teses levantadas no recurso especial, sendo insuficiente a mera alegação genérica de revaloração da prova.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(...)
(AgRg no REsp n. 2.168.357/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Documento eletrônico VDA60940308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: b4017ac4-0e22-4063-8fe6-fc04be85a00a

O agravante, em sua irresignação quanto ao óbice aplicado para as teses de desproporcionalidade da pena-base e de violação dos arts. 312 e 315, §2º do CPP, sustentou revaloração jurídica, sem identificar e cotejar as premissas fáticas assentadas no acórdão. Essa forma de insurgência não atende ao dever de impugnação específica, pois não dialoga com o raciocínio da decisão agravada.

Desse modo, encontra-se adequadamente justificada a aplicação da Súmula n. 182/STJ, que obsta o conhecimento do agravo quando não há impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: b4017ac4-0e22-4063-8fe6-fc04be85a00a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0273854-4

AgRg no AREsp 3.318.230 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08007109220258100054 80071092202581000 54

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARLISSON DA SILVA COSTA
ADVOGADA	:	HERICA PATRICIA SILVIO DO CARMO - MA027438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	:	ELANE DA SILVA FERREIRA LUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ARLISSON DA SILVA COSTA
ADVOGADA	:	HERICA PATRICIA SILVIO DO CARMO - MA027438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:31
Código de Controle do Documento: C0773B6C-5722-4588-BAFD-83D4C57D41C6